



PROCESSO TC N.º 08031/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Sebastião Bastos Freire Filho

Denunciado: Município de Santa Rita/PB

Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTOS FAVORECIMENTOS EM CONTRATAÇÕES – AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO QUESTIONADA – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A inconsistência dos fatos abordados em peça acusatória enseja, além da declaração de sua incoerência e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02010/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo antigo Vereador do Município de Santa Rita/PB, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, em face do Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, acerca de supostos favorecimentos da empresa Alexandre Laurentino da Silva Eireli, CPNJ n.º 11.500.957/0001-13, e da empresária Denise Moura dos Nascimento, CNPJ n.º 17.886.274/0001-22, em contratações realizadas no exercício financeiro de 2017 pela mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIAR* cópias da presente deliberação ao denunciante, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, bem como ao denunciado, Município de Santa Rita/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, para conhecimento.
- 3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



PROCESSO TC N.º 08031/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 29 de setembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 08031/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo antigo Vereador do Município de Santa Rita/PB, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, em face do Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, sobre supostos favorecimentos da empresa Alexandre Laurentino da Silva Eireli, CPNJ n.º 11.500.957/0001-13, e da empresária Denise Moura dos Nascimento, CNPJ n.º 17.886.274/0001-22, em contratações realizadas no exercício financeiro de 2017 pela mencionada Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base na supracitada delação e nos demais documentos insertos nos autos, emitiram relatório, fls. 39/42, onde destacaram, resumidamente, que: a) inexistiram pagamentos decorrentes dos contratos celebrados com as contratadas, embora houvessem valores empenhados; b) as eivas, caso confirmadas, seriam apenas formais; c) o denunciante não apresentou documentos ensejadores das supostas máculas; d) o possível uso político das contratações fugia da competência do Tribunal; e e) delação correlata, atinente a outro ano, foi considerada não procedente. Desta forma, os técnicos da DIAGM II opinaram de improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo antigo Vereador do Município de Santa Rita/PB, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, os fatos delatados dizem respeito a possíveis favorecimentos da empresa Alexandre Laurentino da Silva Eireli, CPNJ n.º 11.500.957/0001-13, e da empresária Denise Moura dos Nascimento, CNPJ n.º 17.886.274/0001-22, nas contratações decorrentes do Pregão Presencial n.º 038/2017, visando as locações de som, palco, tablado, geradores, disciplinadores, tendas e arquibancadas, para atender as demandas da Secretaria de Cultura, Desporto, Turismo e Lazer da Urbe, bem como do Pregão Presencial n.º 040/2017, objetivando a locação de veículo tipo mini trio para propaganda volante no Município.

Com efeito, consoante destacado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 39/42, além da carência de comprovação documental dos fatos, as verificações efetivadas não evidenciaram quaisquer impropriedades. Portanto, salvo melhor juízo, a presente denúncia deve ser considerada improcedente, sendo, de todo modo, necessário destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo



PROCESSO TC N.º 08031/20

primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIE* cópias da presente deliberação ao denunciante, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, bem como ao denunciado, Município de Santa Rita/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, para conhecimento.
- 3) *INFORME* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 08:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 08:30



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:03



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO